



EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DE NOVO SANTO ANTÔNIO MT – ADÃO SOARES NOGUEIRA E ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2023

LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 40.805.237/0001-64, com estabelecimento profissional à Travessa do Policial, 40, Bairro Arnaldo Figueiredo, Campo Grande MS, CEP: 79.043-071, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93, e também tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 31/08/2023, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.



Avenida Adolfo Alves Carneiro, nº1236 – Alcinópolis/MS
Contato: (67) 98425-3356
E-mail: contato.dlimaeng@gmail.com



SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa de projetos de engenharia e arquitetura, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de projetos de engenharia e arquitetura, com experiência de seu Sócio Proprietário em prestação de serviços à órgãos públicos, a mais de 6 anos, possuindo significativa experiência na área do objeto pretendido, dentre eles projetos de infraestrutura Urbana, arquitetônicos, estruturais, complementares e outros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2023, a realizar-se na data de 31/08/2023, proposto pela Comissão de Licitações do Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio MT, tendo como objeto a **contratação de empresa de serviços de engenharia para elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, estudos topográficos, geotécnicos, geométrico, hidrológico e tráfego de traçado, em ruas e avenidas da cidade de Novo Santo Antônio-MT.**

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se uma irregularidade em relação a **modalidade escolhida pela presente Comissão de Licitações**, visto que a modalidade de pregão é proibida para contratação de obras e serviços de engenharia, salvo, os serviços considerados “comuns”, vejamos:

DOS MOTIVOS PARA MUDANÇA DO EDITAL

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, conforme entendimento pacífico e manso de que:

O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/02 dispõe:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifei)*





SÚMULA Nº 257/2010:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. FUNDAMENTOS LEGAIS: - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI - Lei nº 10.520/2002, art. 1º - Decreto nº 5.450/2005, art. 6º.

[...]

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002 "Art. 01 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Percebe-se que o objeto do certame não é compatível, **nem se enquadra do conceito de serviço comum**, cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido, haja vista a elaboração de projeto executivo ser um trabalho eminentemente intelectual e variar de acordo com o profissional que irá executá-lo.

Ainda que o TCU tenha firmado entendimento em sua Súmula 257/2010 que "O uso do pregão para as contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/02", o objeto do certame em comento não foi traçado de forma sistemática e objetiva, de forma que se amoldasse a esta súmula. Conforme já dito, a natureza **predominantemente intelectual do objeto**, o retira do entendimento da súmula, haja vista não haver similaridade na elaboração do projeto se este for executado por diferentes profissionais.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, por exemplo, em sua Decisão Plenária n. 2467/2012, que "Define aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia e dá outras providências":





(...) "DECIDIU, por unanimidade: 1) Definir que tecnicamente existe diferenciação entre **serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia**, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, **tais como projetos**, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, **jamais poderão ser classificados como comuns**, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, **não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão**. 2) Definir também que a contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura não comportam a contratação pela modalidade Pregão, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade". (...) (grifamos) 4

O entendimento que se infere o Acórdão 601/2011 do Plenário do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a **contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual**, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o

D' LIMA
ENGENHARIA

Avenida Adolfo Alves Carneiro, nº1236 – Alcinópolis/MS
Contato: (67) 98425-3356
E-mail: contato.dlimaeng@gmail.com



objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.

Também, conforme o acórdão AC02 – 163/2021:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO – PROJETOS ARQUITETÔNICO, DE TERRAPLANAGEM, DE FUNDAÇÃO/ESTRUTURAL, PROJETO ELÉTRICO, HIDRÁULICO/SANITÁRIO/PLUVIAL, DE PCIP E DE PAVIMENTAÇÃO/DRENAGEM – NATUREZA INTELLECTUAL – INCAPACIDADE EM DEFINIR OBJETIVAMENTE O DESIGNIO DA CONTRATAÇÃO – MODALIDADE INADEQUADA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A previsão no edital do certame, para contratação de serviços de engenharia, acerca da necessidade de confecção de vinte projetos executivos (atividade intelectual), em diferentes áreas, faz concluir que cada projeto tem suas peculiaridades, que são executadas de maneira diferente a depender do profissional, não sendo possível, desse modo, definir de forma objetiva seu padrão de desempenho e de qualidade.

*2. **É inadequada a realização do certame na modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia na elaboração de projetos executivos** especificados no edital, que não podem ser qualificados como comuns, cujo padrão de desempenho e qualidade tem de ser objetivamente definido, haja vista, no caso, ser tratar de trabalho eminentemente intelectual e variar de acordo com o profissional que irá executá-lo.*

[...]

VOTO

DISPOSITIVO





Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1) **Pela IRREGULARIDADE do procedimento de licitação** na modalidade Pregão Presencial nº 42/2018 - Ata de Registro de Preços nº 25/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **Aplicar multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. MARCELO ARAUJO ASCOLI, **Prefeito Municipal**, responsável pelo licitatório em análise, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade do procedimento licitatório** e da ata de registro de preços, **com aplicação de multa ao responsável.**

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, profissional da área de Projetos de engenharia por mais de 6 anos na área pública, não posso permitir que órgãos públicos em que já trabalhei e pretendo trabalhar, cometam erros básicos, aos quais estão submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e o fato poderá causar inclusive a **irregularidade no procedimento licitatório e possível multa ao gestor.**

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta, oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para a futura contratação possam ser selecionadas.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.**





PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes o pedido formulado na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
 - b.1) ALTERAR a modalidade de licitação para a mais adequada, na forma da lei;
 - c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da escolha equivocada da modalidade da licitação, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 28 de agosto de 2023.

Denner de Souza Lima
Socio Proprietário da LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA



Avenida Adolfo Alves Carneiro, nº1236 – Alcinópolis/MS
Contato: (67) 98425-3356
E-mail: contato.dlimaeng@gmail.com